MANUAL DO ACADÊMICO
DEPARTAMENTO UNIVERSITÁRIO DA AMRIGS
2ª EDIÇÃO

CAPÍTULO 20

ALISTAMENTO MÉDICO MILITAR

Lessandra Rigon Schettert
Universidade Feevale, Novo Hamburgo
Vice-presidente do DU-AMRIGS
Gestão 2026/2027

Revisor: **Gabriel Fernando Eich Basso**
Aspirante Oficial do Exército Brasileiro pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN)

DOI 10.59290/978-65-6029-368-7.20

DU DEPARTAMENTO UNIVERSITÁRIO AMRIGS ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL

O serviço médico militar integra a história das Forças Armadas brasileiras desde os seus primórdios, acompanhando a evolução do próprio Estado e das necessidades de defesa e assistência à saúde em contextos de paz, conflito e calamidade[1]. Desde os primeiros corpos de saúde organizados no âmbito militar, a atuação médica sempre se mostrou essencial tanto no cuidado direto aos combatentes quanto no apoio a ações humanitárias, missões de fronteira, operações de garantia da lei e da ordem e atendimento à população civil em situações excepcionais.

Para o médico recém-formado, o serviço militar pode representar uma oportunidade de desenvolvimento profissional e pessoal, especialmente para aqueles que possuem perfil compatível com a rotina institucional, interesse em atuação multiprofissional, capacidade de adaptação a cenários diversos e disposição para vivenciar experiências que extrapolam o ambiente tradicional da prática médica civil. A vivência no âmbito militar permite contato com realidades assistenciais distintas, fortalecimento de competências técnicas e não técnicas, além de proporcionar amadurecimento profissional em um ambiente estruturado e disciplinado.

O Serviço Militar aplicado aos profissionais e estudantes das áreas de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária (MFDV) possui regulamentação própria no ordenamento jurídico brasileiro, regido, principalmente, pela Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e por seus regulamentos, bem como por normas complementares expedidas pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas (Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Força Aérea Brasileira), diferenciando-se do serviço militar obrigatório geral[2,3,4]. Tal regime específico decorre da relevância estratégica dessas profissões para a estrutura de saúde das Forças Armadas e para o atendimento das necessidades da Defesa Nacional.

O ingresso no serviço médico militar pressupõe o atendimento a requisitos objetivos e subjetivos definidos em lei e em normas administrativas das Forças Armadas[2]. De modo geral, exige-se que o candidato seja brasileiro, possua diploma de curso superior em Medicina reconhecido pelo Ministério da Educação e esteja em situação regular junto aos órgãos civis e militares.

Nos termos da legislação vigente, os acadêmicos de Medicina do sexo masculino estão sujeitos às normas do serviço militar, podendo, entretanto, requerer o adiamento da incorporação enquanto estiverem regularmente matriculados em curso de graduação em Medicina. Esse adiamento não configura dispensa do serviço militar, mas apenas postergação de sua prestação, a ser oportunamente analisada após a conclusão do curso.

Quanto à idade, o serviço médico militar temporário destina-se, em regra, a médicos recém-formados, havendo limites etários máximos estabelecidos em normas específicas de cada Força Armada, usualmente situados entre o início da vida profissional e a faixa etária considerada compatível com o exercício das atividades militares. A idade mínima corresponde à maioridade civil e à conclusão do curso de Medicina, sendo a idade máxima definida em regulamentos próprios e passível de atualização periódica.

Além dos critérios formais, espera-se do candidato perfil compatível com a vida militar, incluindo capacidade de adaptação à hierarquia e à disciplina, disponibilidade para cumprimento de rotinas institucionais, atuação em ambientes diversos e, eventualmente, em localidades distintas do domicílio de origem.

O alistamento médico militar compreende um conjunto de etapas sequenciais destinadas a verificar a aptidão legal, física, mental e profissional do candidato ao exercício da função de oficial médico temporário. De forma geral, o processo envolve as seguintes fases:

1. **Alistamento ou apresentação obrigatória:** o médico ou acadêmico deve apresentar-se ao órgão militar competente, conforme orientações recebidas durante o período de adiamento ou convocação, mantendo sua situação militar regular.
2. **Análise documental:** verificação da documentação pessoal, acadêmica e profissional, com conferência da regularidade civil e militar do candidato.
3. **Inspeção de saúde:** avaliação médica realizada por junta militar, com o objetivo de verificar a aptidão física e clínica para o serviço militar. Essa etapa inclui exames clínicos e complementares, conforme protocolos vigentes.

4. **Avaliação psicológica:** destinada a analisar aspectos comportamentais, emocionais e cognitivos, observando a compatibilidade do candidato com as exigências da vida militar e do exercício do oficialato.
5. **Avaliação profissional e/ou curricular:** em algumas seleções, pode haver análise do currículo, histórico acadêmico e eventuais qualificações adicionais relevantes para o serviço.
6. **Seleção final e designação:** após o cumprimento das etapas anteriores, os candidatos considerados aptos são selecionados e designados para incorporação, conforme a necessidade das Forças Armadas.

Importante destacar que o serviço médico militar não envolve, via de regra, prova escrita de conhecimentos teóricos, diferentemente de concursos públicos tradicionais, sendo o processo seletivo predominantemente eliminatório e classificatório com base nos critérios acima.

Embora a documentação específica possa variar conforme a Força Armada e o ano de seleção, geralmente são exigidos:

- Documento oficial de identificação com foto;
- CPF;
- Certificado de alistamento militar ou documento comprobatório de situação militar regular;
- Diploma de graduação em Medicina ou certificado de conclusão de curso;
- Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- Comprovantes de regularidade eleitoral;
- Exames médicos e laudos solicitados para a inspeção de saúde;
- Documentos adicionais eventualmente previstos em normas ou comunicados oficiais.

A ausência ou irregularidade de qualquer documento pode implicar eliminação do candidato ou adiamento de sua incorporação.

Uma vez incorporado, o médico é submetido a um período de adaptação e instrução militar, destinado à ambientação à vida castrense, às normas disciplinares e às atribuições inerentes ao oficialato. Após essa fase, o profissional passa a exercer atividades médicas em organizações militares, hospitais militares ou outras unidades de saúde das Forças Armadas.

O exercício da Medicina no âmbito militar pode abranger atividades assistenciais, administrativas, operacionais e de apoio à tropa, de acordo com a especialidade do profissional, sua formação e as necessidades institucionais.

A prestação inicial do serviço militar como médico temporário possui duração, em regra, de 12 (doze) meses. Esse período poderá ser prorrogado sucessivamente, por interesse da Administração Militar e do próprio profissional, até o limite máximo estabelecido em lei. As prorrogações não são automáticas e dependem de avaliação de desempenho, necessidade do serviço e manifestação formal de interesse das partes envolvidas.

A legislação e as normas aplicáveis asseguram que o médico convocado para o serviço militar possa requerer o adiamento do início de programas de residência médica ou, quando cabível, a reserva da vaga, conforme regulamentação específica da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e das instituições formadoras.

Cabe ao médico interessado informar-se previamente junto à instituição de residência e aos órgãos militares competentes sobre os procedimentos necessários, prazos e documentação exigida, de modo a compatibilizar o cumprimento do serviço militar com sua formação profissional.

No âmbito do Exército Brasileiro, o ingresso de médicos temporários ocorre, de modo geral, por duas modalidades distintas: o serviço médico militar obrigatório e o serviço médico militar voluntário, ambos vinculados ao sistema de formação e seleção conduzido pela Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército[5].

O serviço médico militar obrigatório aplica-se, em regra, aos médicos do sexo masculino que, mesmo após o adiamento durante a graduação, permanecem sujeitos à convocação ao concluírem o curso de Medicina. Nessa modalidade, a incorporação decorre de imposição legal,

observada a necessidade da Força, e o médico selecionado passa a cumprir o serviço militar como oficial temporário de saúde.

Já o serviço médico militar voluntário destina-se aos médicos que manifestam interesse espontâneo em ingressar no Exército, incluindo mulheres e homens que não se encontrem em situação de convocação obrigatória. Nesse caso, a incorporação ocorre mediante processo seletivo específico, com base na vontade do candidato e na conveniência administrativa da Força.

Ambas as modalidades compartilham etapas semelhantes de seleção, formação militar e exercício profissional, diferenciando-se essencialmente quanto à natureza da convocação — obrigatória ou voluntária — e à forma de ingresso no sistema da EsFCEx[5].

Considerando a complexidade e as frequentes atualizações normativas relativas ao serviço militar médico, recomenda-se que o acadêmico de Medicina mantenha acompanhamento regular das informações oficiais divulgadas pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, bem como preserve sua situação militar sempre regularizada.

O desconhecimento das normas não exime o cidadão de suas obrigações legais, sendo responsabilidade do acadêmico buscar orientação adequada sempre que houver dúvidas quanto ao alistamento, adiamento ou eventual incorporação ao serviço militar médico.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. Serviço militar: informações gerais. Brasília, DF: Ministério da Defesa, [2025]. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/servico-militar. Acesso em: 15 dez. 2025.

2. BRASIL. Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967. Dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jun. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5292.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

3. BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 ago. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

4. BRASIL. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a Lei do Serviço Militar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jan. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

5. BRASIL. EXÉRCITO BRASILEIRO. Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército (EsFCEx): informações institucionais. Salvador: Exército Brasileiro, [2025]. Disponível em: https://www.esfcex.eb.mil.br. Acesso em: 15 dez. 2025.